



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 011/2019**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**002ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/2028/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.02961**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO**  
**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Autuação com base no art.140 do Decreto nº24.569/97; Parecer PGE nº34/99; Súmula 7 do CONAT; art.16 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123, III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Auto de infração PROCEDENTE, conforme julgamento monocrático e Parecer da APT, ratificado pela PGE. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**PALAVRAS-CHAVE: EBCT - TRANSPORTE - MERCADORIAS - SITUAÇÃO IRREGULAR.**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL". Em fiscalização no Centro Operacional da EBCT, constatou-se que o volume rastreador OA 851199741 BR encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 240,48, conforme CGM 20188153 em anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também consulta de preço referente à mercadoria apreendida. Foram infringidos o artigo 140 do RICMS, com

penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com impugnação ao lançamento, fls.08/11 dos autos.

O julgador monocrático, após analisar os argumentos da defesa do contribuinte, julgou PROCEDENTE o auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos do processo.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls.20/22, apresentando as mesmas alegações da impugnação: que a ECT não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal inerente à União, sendo suas atividades de caráter social; assim sendo, a atividade desenvolvida pela ECT é deferida pela Constituição Federal, artigo 21, X, não sendo válido a cobrança de qualquer tributo. Citou ainda jurisprudência do STF sobre a matéria. Por tais considerações, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração para declarar a imunidade da ECT e conseqüentemente a improcedência do tributo aplicado.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou sobre o recurso interposto pela recorrente, citando o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, onde no § 2º do Art. 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 0.10.88, assim "a imunidade recíproca insculpida no Ar.150, VI, "a", da CF/88, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*..."

Ressalta ainda o que o diz o parecer em relação á incidência do imposto: "qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência, fica sujeito à cobrança do imposto estadual".

Que os Correios esta sujeita as regras da legislação Estadual do ICMS, precisamente no que dispõe o Art. 14 da Lei nº 12.670/996, e Art. 16, inciso II, alínea "c" , que trata da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Conclui dizendo que, como os produtos objeto da presente ação fiscal, se encontram nas dependências da ECT desacompanhadas de documentos fiscais, importa em fato gerador de obrigação tributária. Pelo exposto, ratificou o julgamento singular e opinou pela procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.



## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a EBCT apresentou sua defesa com base no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, e que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é inerente às prerrogativas da União.

A argumentação da defesa, com base na decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a EBCT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, Art. 829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da EBCT mercadorias, duas unidades de detector de metal manual, desacompanhadas de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no Artigo 14 que *contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal* e no artigo 16 elegeu o *transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsáveis pelo pagamento do ICMS.*

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela EBCT encontra-se no campo de incidência do ICMS.

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do Art. 173, &2º da CF: "As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado."

A EBCT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela EBCT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Quanto a nulidade suscitada no recurso, não pode ser acatada visto que a recorrente não especifica o motivo que daria ensejo a tal nulidade, razão pela qual afasto pedido reclamado.

Com base no todo exposto, confirmamos a decisão monocrática, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.336,00	
ICMS(18%)	R\$ 240,48
MULTA(30%)	R\$ 400,80
Total	R\$ 641,28

### **DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

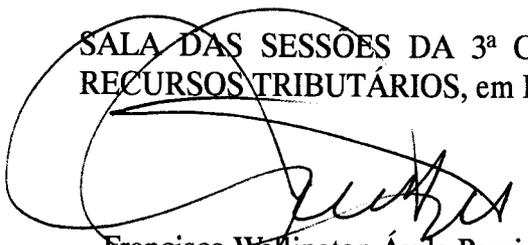
É o VOTO.



## DECISÃO

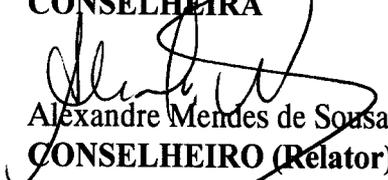
**Processo de Recurso nº 1/2028/2018 – Auto de Infração: 2/201802961. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No mérito,** resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MARÇO de 2019.

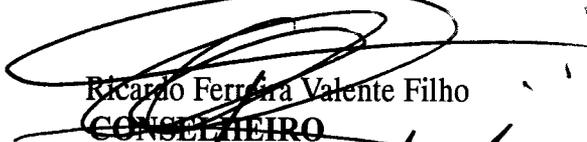
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

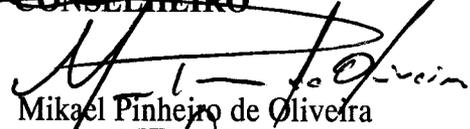
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

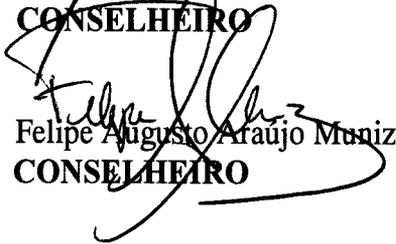
  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO (Relator)**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**